

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA
CFT PELA
INADEQUAÇÃO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.356-B, DE 2015

(Do Sr. Danilo Forte)

Concede remissão nas operações de crédito rural realizadas por agricultores familiares, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETO FARO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, da emendada apresentada na Comissão, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a remissão das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas em 2013 e 2014, de valor originalmente contratado até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por agricultores inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A remissão de que trata este artigo não importará a devolução de valores aos beneficiários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo resgatar a capacidade de pagamento dos agricultores familiares de municípios do semiárido brasileiro afligidos pela severa seca dos últimos anos.

Diante do gravíssimo quadro de prolongada estiagem na região, o plantio e colheita foram prejudicados, colocando em risco a subsistência de milhares de famílias que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social. Além disso, a seca arrasou as pastagens, comprometendo a criação animal e aumentando os prejuízos dos produtores rurais, que tiveram que adquirir empréstimos para custear a compra de ração. Ainda assim, diante das sérias dificuldades enfrentadas, grande parte do rebanho veio a perecer.

São inúmeros os apelos de agricultores dos municípios do semiárido brasileiro onde foi decretado estado de calamidade ou situação de emergência para que uma medida nesse sentido seja programada diante do gravíssimo quadro apresentado.

Nota-se que os efeitos da seca colocaram em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas, provocando redução na renda de produtores rurais e afetando negativamente sua capacidade de pagamento. Portanto, a adoção dessa medida é crucial para se garantir a continuidade das atividades econômicas de milhares de agricultores familiares, recorrentemente castigados pela estiagem.

Portanto, a remissão das dívidas dos pequenos e médios agricultores familiares inscritos no Pronaf é medida justa, uma vez que sua capacidade produtiva viu-se comprometida pelos efeitos de eventos climáticos extremos, impossibilitando-os de atender aos compromissos financeiros anteriormente firmados.

Salienta-se que a referida remissão produzirá impacto pouco significativo no orçamento da União, ao passo que representará vigorosa consolação para os agricultores do semiárido brasileiro, que terão a possibilidade de recomeçar seus plantios e demais atividades tão logo as adversidades climáticas sejam perpassadas.

Assim sendo, faz-se necessária a declaração da remissão por meio deste dispositivo legal, a fim de amenizar as adversidades causadas pelo longo período de estiagem, representando um recomeço àqueles afetados gravemente pelas dificuldades da seca na região de abrangência da Sudene.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

Deputado DANILO FORTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a proceder a remissão das dívidas oriundas de crédito rural, contratadas por agricultores familiares, no âmbito do Pronaf, em 2013 e 2014, no valor original de até R\$50.000,00.

A proposição beneficia especificamente os agricultores localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, em Municípios que tiveram decretação de estado de calamidade ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas ao PL.

II – VOTO

É louvável a iniciativa do ilustre Deputado Danilo Forte ao propor a remissão das dívidas rurais no valor originalmente contratado até R\$ 50 mil, dos agricultores familiares do semiárido que tiveram a renda afetada por sinistros da produção em decorrência de eventos climáticos nos anos de 2013 e 2014.

Vale esclarecer que desde o primeiro governo do presidente Lula a agricultura familiar vem recebendo incentivos públicos em variedade e escala jamais observadas até então.

Há pouco tempo, foi definida a remissão de dívidas relativas ao crédito de instalação dos assentados de reforma agrária que tiveram perdoadas as dívidas de até R\$ 10 mil e o restante renegociado em termos altamente favoráveis, conforme fixado na Lei nº 13.001, de 2014. Com essa medida 90% dos assentados de todo o Brasil ficaram totalmente adimplentes somente com a remissão feita.

É sabido que a região do semiárido se depara com frequentes problemas climáticos, principalmente estiagens prolongadas, que afetam sobretudo os agricultores familiares. Contudo, por meio do programa Garantia Safra o governo federal tem prestado o socorro adequado para os agricultores familiares com perdas de renda em razão de safras parcial ou totalmente sinistradas por eventos climáticos.

Somente nos anos de 2013 e 2014, o governo federal aplicou naquela região, por meio desse programa, cerca de R\$ 65 milhões. Significa que, na forma do texto do PL, milhares de agricultores seriam duplamente beneficiados, pois, além do seguro previsto pelo Garantia Safra, teriam o perdão das dívidas contratadas com o Pronaf.

Deixo claro que essa possibilidade não seria nenhum exagero à medida que estamos tratando de famílias trabalhadoras em situações de extrema adversidade com baixos níveis de renda. Contudo, num contexto com o atual momento da economia brasileira, os espaços fiscais acham-se extremamente curtos para atender as gigantescas demandas sociais ora agravadas com o crescimento do desemprego e da contração da economia.

Ademais, considero demasiadamente elástico o limite de R\$ 50 mil proposto pelo projeto. Afinal, nos anos de 2013 e 2014, 60% dos recursos destinados pelo Pronaf (agrícola) para toda a região Nordeste foram concentrados em operações de crédito de até R\$ 10 mil, conforme dados do Banco Central.

Dessa forma, propomos o limite para a remissão, de R\$ 15 mil, o que contempla cerca de 80% do valor total destinado pelo Pronaf nos dois anos considerados (crédito agrícola). Quando houver saldo remanescente sugiro que este seja liquidado ou renegociado nos termos dos incisos I e II, do §2º, do Art. 3º, da Lei nº 13.001, de 2014.

Ante o exposto, voto a favor do PL nº 1.356, de 2015 na forma do Substitutivo anexo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.356, DE 2015

Dispõe sobre as dívidas de agricultores familiares no âmbito do Pronaf cujos empreendimentos acham-se localizados em municípios da área de abrangência da Sudene que tiveram decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo nos anos de 2013 e 2014.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica autorizada a remissão das dívidas oriundas de crédito rural junto ao Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, contratadas em 2013 e 2014, no valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais) por agricultores localizados em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência reconhecida pelo governo federal.

§1º Os saldos devedores remanescentes serão liquidados ou renegociados nas condições fixadas pelos incisos I e II, do §2º, do Art. 3º, da Lei nº 13.001, de junho de 2014.

§2º O disposto no caput não se aplica aos agricultores beneficiados, no período, pelo programa Garantia Safra do governo federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado Beto Faro

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.356/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Faro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alceu Moreira, Lázaro Botelho, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Mário Heringer, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre as dívidas de agricultores familiares no âmbito do Pronaf cujos empreendimentos acham-se localizados em municípios da área de abrangência da Sudene que tiveram decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo nos anos de 2013 e 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a remissão das dívidas oriundas de crédito rural junto ao Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, contratadas em 2013 e 2014, no valor original de até R\$ 15.000,00

(quinze mil reais) por agricultores localizados em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência reconhecida pelo governo federal.

§1º Os saldos devedores remanescentes serão liquidados ou renegociados nas condições fixadas pelos incisos I e II, do §2º, do Art. 3º, da Lei nº 13.001, de junho de 2014.

§2º O disposto no caput não se aplica aos agricultores beneficiados, no período, pelo programa Garantia Safra do governo federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 1

Dê ao artigo 1º seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a remissão das dívidas oriundas de crédito rural junto ao Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, contratadas em 2013 e 2014, no valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) **por agricultores localizados qualquer município do território nacional**, com decretação de estado de calamidade ou situação de emergência reconhecida pelo governo federal.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a região do semiárido se depara com frequentes problemas climáticos, principalmente estiagens prolongadas, que afetam sobretudo os agricultores familiares, justificando sobremaneira a iniciativa do Projeto de Lei.

Todavia, nos últimos anos, todas as regiões de nosso país têm enfrentado grandes perdas em face das drásticas mudanças climáticas. Inundações na região sul, longos períodos de estiagem no Sudeste, dentre outras, têm causados diversos prejuízos aos agricultores brasileiros e obrigado inúmeros municípios, de norte a sul do Brasil, a decretarem estado de calamidade ou situação de emergência.

Diante disto, a fim de darmos tratamento igualitário a todos os agricultores familiares brasileiros, quando da concessão de remissão nas operações de crédito rural realizadas junto ao PRONF, contratadas em 2013 e 2014, no valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é que esperamos a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado Mauro Pereira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.** tem por objetivo conceder remissão nas operações de crédito rural realizadas por agricultores familiares, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que opinou pela sua aprovação nos termos do Substitutivo do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada uma emenda nesta Comissão, que tem por objetivo estender a remissão aos agricultores de todo o País.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra à CFT, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O Projeto, o Substitutivo da CAPADR e a Emenda apresentada na CFT propõem remissão ou renegociação de dívidas oriundas do crédito rural para agricultores familiares e agricultores de um modo geral, quando houver decretação de estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo. As proposições abrangem todas as fontes de recursos que lastrearam as operações de crédito em referência.

Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros às contas públicas federais, cumpre inicialmente esclarecer algumas características do crédito rural. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

As fontes que atualmente têm maior expressão no financiamento do crédito rural são as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito.

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, por meio do Manual do Crédito Rural, que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras.

As dotações das operações oficiais de crédito, por sua vez, constituem recursos orçamentários aplicados diretamente no financiamento rural. O

retorno dessas operações está vinculado ao órgão orçamentário Operações Oficiais de Crédito e são utilizados na concessão de novos empréstimos e subsídios.

Além dessas fontes, o Ministério da Fazenda edita portarias por meio das quais autoriza o empréstimo de valores oriundos de outras fontes como o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e a Poupança Rural, por exemplo. Esses recursos normalmente têm custo de captação que supera os encargos cobrados dos agricultores, o que obriga o Governo a arcar com o diferencial de custos entre taxas cobradas nos financiamentos e as taxas legais de remuneração da fonte, por meio do mecanismo de equalização de taxas de juros.

Com base nessas informações, verifica-se que a previsão de uma remissão e/ou refinanciamento de dívidas rurais, em caráter amplo, têm diversos efeitos diretos e indiretos sobre as finanças públicas federais. No caso dos financiamentos lastreados em recursos orçamentários, ocorre a redução das receitas do órgão orçamentário “Operações Oficiais de Crédito”. Nos financiamentos lastreados em exigibilidades, há elevação de despesas públicas federais para ressarcir os agentes financeiros.

Por fim, a previsão de refinanciamento de dívidas, com encargos inferiores aos contratados, também gera impactos na medida em que implica a necessidade de que o Governo Federal consigne subsídios diretos ou implícitos no orçamento, de modo a garantir a remuneração das instituições financeiras (no caso de financiamentos lastreados em recursos próprios), assim como a remuneração legal de outras fontes (no caso de financiamentos com recursos equalizados).

No tocante à criação de novas obrigações para a União, dispõe a LRF que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Outro ponto que merece ser ressaltado é que a remissão ou refinanciamento de dívidas, nos moldes propostos, implica a transferência de recursos para particulares, o que exige o cumprimento dos requisitos do art. 26 da LRF:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições

estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Sobre a elevação de despesas da União, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

No mesmo sentido dispõe o art. 112 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 – LDO/2018):

Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Deve-se lembrar, ainda, que a elevação de despesas da União ou a redução de receitas, sem a correspondente compensação, representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2016.

Quanto ao mérito, ainda que seja justa a remissão dessa dívida aos agricultores familiares, tendo em vista o estado de calamidade pública por que passam inúmeros Municípios brasileiros, em decorrência da seca prolongada ou de desastres naturais imprevisíveis, entendemos que a grave crise financeira que abateu o país inviabiliza a concessão de remissão total das dívidas dos pequenos produtores.

Em vista do que foi exposto, votamos pela **inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº** Erro! Fonte de referência não encontrada., **de** Erro! Fonte de referência não encontrada., **do Substitutivo da CAPADR, e da Emenda nº 1/2015 apresentada na CFT.**

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1356/2015, da Emenda 1/2015 apresentada na CFT, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Carlos Melles, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Enio Verri, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Vicente Candido, Walter Alves, Afonso Florence, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecchi, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
